



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Acórdão n.º :17.252
Classe : **Apelação n.º 0707233-78.2015.8.01.0001**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Primeira Câmara Cível
Relatora : **Desª. Eva Evangelista**
Apelante : Sebastião Bocalom Rodrigues
Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC)
Apelado : Sebastião Afonso Macedo Viana Neves
Advogado : Odilardo José Brito Marques (OAB: 1477/AC)
Advogado : Gomercindo Clovis Garcia Rodrigues (OAB: 1997/AC)
Advogado : Mário Sergio Pereira dos Santos (OAB: 1910/AC)
Advogado : Erasmo da Silva Costa (OAB: 3940/AC)
Assunto : Indenização Por Dano Moral

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. FACEBOOK. EXCESSO. CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. O abuso do direito de manifestação quanto a críticas políticas proferidas em rede social de ex-candidato ao governo pela oposição ocasiona violação ao direito da imagem, ensejando obrigação de indenizar a título de danos morais.

2. Quando violados direitos fundamentais da personalidade, dispensada a comprovação do dano, in re ipsa.

3. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0707233-78.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 07 de fevereiro de 2017

Desembargadora Eva Evangelista
Presidente e Relatora



RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta por **Sebastião Bocalom Rodrigues**, alegando inconformismo com a sentença do 1º Juízo Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **Sebastião Afonso Macedo Viana Neves**, em decorrência de postagem veiculada pelo demandado mediante rede social – Facebook – que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da sentença.

Rebate o Apelante a alegada ofensa supostamente perpetrada contra o Apelado objeto de manifestação em página na rede social *Facebook*, aduzindo a intenção única de tecer severas críticas de ordem política ao governador do Estado do Acre relacionadas a débitos contraídos durante sua gestão com o BNDES, utilizados tais recursos no Programa Ruas do Povo, exurgindo diversas falhas na execução das obras enquanto que, assegura, tais recursos deveriam ter sido utilizados na valorização da classe de professores, alegando que só se macula a honra a imagem de outrem quando se propaga fatos inverídicos a seu respeito, circunstância não demonstrada na espécie ante a natureza impessoal das críticas, destinadas ao governo e não ao administrador, colacionando julgados quanto à matéria.

Sustenta a falta de intenção de difamar a parte adversa mas tão somente de bem informar o eleitorado acreano, em momento algum afirmou a prática de ilícito pelo Apelado, reporta ao livre direito de expressão e afasta a hipótese de dano pois limitado seu pronunciamento a fatos públicos divulgados pela imprensa nacional, aludindo à moderação de suas críticas ao tempo que rebate a ausência de provas quanto ao alegado dano.

Apesar de regularmente intimada, a parte Apelada não ofereceu contrarrazões, a teor da certidão de p. 143.

Juízo de admissibilidade às pp. 145/146, recebida a Apelação no efeito suspensivo.



Ausente qualquer das hipóteses do art. 178, do Código de Processo Civil a justificar a intervenção do Órgão Ministerial nesta instância.

É o Relatório, que remeti à Gerência de Apoio às Sessões para **inclusão do processo em pauta de julgamento** (art. 931, do novo Código de Processo Civil).

VOTO

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Trata-se de Apelação interposta por **Sebastião Bocalom Rodrigues**, alegando inconformismo com a sentença do 1º Juízo Cível da Comarca de Rio Branco em Ação de Indenização por Danos Morais proposta por **Sebastião Afonso Macedo Viana Neves**, em decorrência de postagem veiculada pelo demandado mediante rede social – Facebook – que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da sentença.

Insurge-se o Apelante contra a sentença, alegando que a publicação de texto em rede social deteve cunho de mera natureza crítica relacionado aos trabalhos desenvolvidos pelo governador deste Estado.

Eis o conteúdo da publicação, implementada em 26 de junho de 2015 na página do Facebook do Apelante, *in verbis*:

"O governador Tião Viana quebrou o Estado do Acre. Fer enormes dívidas junto aos bancos, principalmente ao BNDES. Enquanto em 12 anos de governos anteriores ao PT pegaram emprestado algo em torno de 1 bilhão e 200 milhões, o T.V. pegou mais de 3 bilhões nos seus 4 primeiros anos. Ninguém sabe direito onde foi parar esta montanha de dinheiro emprestado, apesar de que uma parte a gente sabe que foi para fazer as superfaturadas e mal feitas ruas do Povo, que não aguentam a primeira chuva. A conta está aí, e todo ano os credores recebem religiosamente suas parcelas, que são descontadas do FPE (Fundo de Participação dos Estados). Só este anos serão pagos mais de 400 milhões de reais. Gastou mal os empréstimos e beneficiou apenas uma panelinha de petistas e não petistas. Agora, diz que o Estado está quebrado e não pode melhorar o salários dos professores. Porque não diminui o número de secretarias, reduz pela metade os cargos comissionados, desfaz metade os contratos de aluguéis e



extingue as vergonhosas consultorias, e muito mais ações que um governante sério e honesto faria em tempos de crise. Ah sim, uma ótima ação seria divulgar em tempo real todos os gastos do governo, para que o povo pudesse acompanhar. Isto ele não tem coragem de fazer, pois viria a tona todas as maracutaias que estão acostumados a fazer. Com este pessoal que está aí, o Acre continuará sendo um dos piores na transparência Brasil. Tenham coragem, professores! Não desistam! Há 4 anos não temos nem a reposição da inflação". (p. 17)

No ponto, a sentença registrou que, embora assista ao eleitorado em geral o direito a críticas dirigidas ao governo do estado, consequência da fiscalização que a coletividade deve exercer sobre seus governantes, o termo "maracutaia" utilizado pelo Apelante, associado à afirmação de superfaturamento de obras, caracterizou ofensa moral ao chefe do executivo.

Neste aspecto, adiro à convicção posta na sentença no que tange ao excesso no direito de manifestação e crítica política pelo Apelante, pois o contexto da publicação, quando reúne termos como superfaturamento, maracutaia e afirma que a conduta do Apelado não condiz com aquela que um político sério e honesto faria em tempos de crise, caracteriza ofensa moral e violação ao direito de imagem.

Acerca do dano moral, conceitua Carlos Roberto Gonçalves: "*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc... Como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.*"¹

Adverte Yussef Said Cahali "*...Em realidade, o direito à própria imagem, sem desvestir-se do caráter de exclusividade que lhe é inerente como direito da personalidade, mas em função da multiplicidade de formas como pode ser molestado em seus plúrimos aspectos, pode merecer proteção autônoma contra a simples utilização não consentida da imagem, como igualmente pode encontrar-se atrelada a outros valores, como a reputação ou honorabilidade do retratado (...) é indenizável o dano moral consequente do uso depreciativo da i-*

¹ Direito Civil Brasileiro. 6ª ed. ED: Saraiva. São Paulo: 2011. Vol. 4



magem da pessoa, feito de forma abusiva a causar-lhe uma situação desprimorosa ou vexatória ".²

Por sua vez, leciona Flávio Tartuce "...A melhor corrente categórica é aquela que conceitua danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerte-se que para sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais".³

No que tange ao arrazoado do Apelante de que não restou comprovado pelo Autor da demanda os danos sofridos, destaco que prescindem de comprovação, pois classificado como objetivo ou presumido (*in re ipsa*).

Também Flávio Tartuce: "...Em complemento, quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, 'sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano..."⁴

Quanto ao tema, em caso que guarda simetria, decidiu este Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

² Dano Moral. 3ª ed. Ed: Revista dos Tribunais. São Paulo. P. 644 e 658

³ Manual de Direito Civil, 5ª ed. ED: Método. São Paulo: 2015. P. 485

⁴ Op cit. P. 486.



TICA. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA E IMAGEM. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO REAL PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS GERMÂNICOS ADOTADOS PELA DOCTRINA NACIONAL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Extrapolado o dever de informação, adentrando-se na esfera íntima do Apelante, afastam-se as dúvidas quanto a configuração do dano moral sofrido por este, restando demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

2. Para a caracterização do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, é desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da parte Apelada, decorrendo a quele do próprio fato. É a conduta ilícita da Apelada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte Apelante, a se traduzir no chamado 'dano moral puro'.

3. Apelo conhecido e parcialmente provido.

(TJAC – 2ª Câmara Cível – Acórdão nº 3558 – Apelação n.º 0002719-41.2006.8.01.0001 – Des. Waldirene Cordeiro – DJ: 16.09.2016)

Também decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MONTAGENS COM A IMAGEM DO AUTOR NA REDE SOCIAL FACEBOOK. MENSAGENS PUBLICADAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.965/2014. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO NA INTERNET PORQUANTO, NOTIFICADO EXTRAJUDICIALMENTE, DEIXOU DE PROVIDENCIAR NA PRONTA EXCLUSÃO DO MATERIAL OFENSIVO OU DESABONATÓRIO. CONDUTA NEGLIGENTE. OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS EXIGÍVEIS. DEMORA PARA REMOVER A POSTAGEM OFENSIVA OU ILÍCITA. *Inaplicável à espécie a Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), porquanto as publicações veiculadas na internet ocorreram antes da entrada em vigor desse diploma legal. Antes do regramento previsto nesse diploma, havia entendimento jurisprudencial assente no STJ, segundo o qual os provedores de*



conteúdo na internet respondem civilmente por publicações em seus sítios eletrônicos quando, devidamente notificados, independentemente de ordem judicial específica, deixam de remover as postagens ofensivas aos sedizentes prejudicados ou interessados na exclusão do conteúdo. "In casu", evidente a conduta desidiosa do Facebook no Brasil, porquanto se omitiu de excluir as postagens desabonatórias ao autor, embora notificado extrajudicialmente para esse fim, somente o fazendo depois de concedida tutela antecipatória nesta demanda judicial.

DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo, ante o teor desabonatório do material veiculado na internet.

ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros adotados pelo colegiado em situações similares.

APELO PROVIDO.

(TJRS – Apelação Cível Nº 70067867820, Nona Câmara Cível, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/12/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIFAMAÇÃO E CALÚNIA EM REDE SOCIAL. COMENTÁRIOS NO FACEBOOK. OFENSA À HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA DOS AUTORES. ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

Pela redação do art. 5º, X, da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Hipótese em que o réu, através de postagens no "Facebook", acusou a diretora do departamento jurídico e o assessor jurídico do sindicato dos bancários de Santa Maria, ora autores, da prática de prevaricação, sem fazer prova neste sentido. Conduta que se revelou como abuso no exercício da liberdade de expressão, vindo a atingir a honra subjetiva e objetiva dos demandantes. Danos morais configurados in re ipsa. Montante indenizatório mantido em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se valores fixados em causas análogas e as particularidades do caso concreto.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TJRS – Apelação Cível Nº 70070173638, Décima



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Primeira Câmara Cível

Câmara Cível, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/09/2016)

De todo exposto, voto pelo desprovimento ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 12% (doze) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC), mantendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESª. RELATORA."

Julgamento presidido pela Desembargadora **Eva Evangelista**. Da votação participaram, também, o Desembargador **Laudivon Nogueira** (Membro) e Drª. **Olívia Maria Alves Ribeiro** (Juíza de Direito convocada).

Rio Branco, 07 de fevereiro de 2017.

Nassara Nasserala Pires
Secretária da Primeira Câmara Cível